



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0768404/2026/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA-GERAL

Processo nº: 200.1841.000024/2026-48

Assunto: Contratação do Palestrante Richard Rasmussen. Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

EMENTA: Direito administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Palestra magna em evento institucional na 13ª Rondônia Rural Show Internacional de 2026. Contratação do palestrante Richard Rasmussen. Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Notória especialização. Viabilidade jurídica, em tese, da contratação direta. Observância dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Justificativa de preços amparada no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, § 1º, do Anexo VI da Resolução nº 593/2024/ALERO. Formalização por meio de Nota de Empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de verificação da regularidade habilitatória, autorização da autoridade competente e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Parecer favorável, com condicionantes

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico no tocante à legalidade de contratação por inexigibilidade de licitação para palestrante Richard Rasmussen para realização de palestra magna intitulada “O Agro move montanhas, e o conhecimento transforma o futuro”, no âmbito da 13ª Rondônia Rural Show Internacional 2026, a ser realizada no dia 30 de maio de 2026, as 15h, no Centro Tecnológico Vandeci Rack, em Ji-Paraná/RO.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização de Demanda (id. 0750522), no qual se evidencia a necessidade institucional de realização de palestra de elevado nível técnico, voltado à análise de sustentabilidade, manejo responsável da fauna e integração entre meio ambiente e agronegócio, temas de interesse público que se enquadram no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que atestam o caráter singular da palestra ofertada, o que torna inviável a competição, bem como com os fundamentos legais da contratação, a definição do objeto, os valores e a reserva orçamentária, conforme se verifica no Termo de Referência (id. 0756801).

Diante disso, o feito encontra-se apto à apreciação jurídica da matéria, especialmente quanto ao enquadramento da contratação no dispositivo legal pertinente, à luz da documentação acostada aos autos e das normas aplicáveis.

É o necessário a relatar.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas dotas atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1. Da Inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de notória especialização.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas, ressalvados os casos previstos em lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Veja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Inicialmente, é importante pontuar que foram mantidos pela nova legislação de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: a caracterização do serviço como técnico especializado e a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50)

Além disso, o art. 74, § 3º, dispõe que, para fins do inciso III, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão “*de natureza singular*” do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado como requisito para contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar a orientação doutrinária de Joel de Menezes Niebuhr:

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não

restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...) Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021.

(...) O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niehbur – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "*singular*" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade da natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo. (TCU, Acórdão nº nº 2.761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14.10.2020).

A ilustrada jurista, Gabriela Pércio, com seu arguto olhar, partilha do mesmo entendimento. A nobre e talentosa jurista entende que:

Seguindo a mesma linha já adotada pela Lei nº 13.303/16, chamada Lei das Estatais, a Lei nº 14.133/2021 não traz como requisito explícito a singularidade do serviço a ser contratado com fundamento no inciso III do art. 74. Contudo, conforme entendemos, ele permanece, de forma implícita. Com efeito, parece óbvio que a contratação direta de um profissional ou empresa notoriamente especializada para execução de serviço ordinário ou que não exija, por suas peculiaridades, a expertise própria de um especialista, nos termos do §3º do art. 74, não se justifica. Aparentemente, não há razões para entendimento diverso no caso da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o que a nova Lei fez foi eliminar as dificuldades relacionadas à caracterização da singularidade do serviço, conceito cuja delimitação se demonstrou difícil na vigência da Lei nº 8.666/1993, deixando ao encargo da Administração estabelecer, suficientemente, a relação entre suas peculiaridades e a necessidade da notória especialização para garantir uma execução satisfatória. (PÉRCIO, Gabriela. A inviabilidade de competição relativa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta. Observatório da Nova Lei de Licitações).

Nesse contexto, ao se admitir que a supressão da vetusta expressão indicaria uma presunção de inviabilidade de competição, bastaria que a Administração indicasse um indivíduo ou empresa, como notório especialista para a prestação de um serviço predominantemente intelectual, que a regra geral da Constituição seria afastada, o que é inadmissível. Analisando a presente norma, Luciano Ferraz, com seu reconhecido talento anota que:

O raciocínio pretendeu, por fim, expor que o fato de o legislador da Lei 14.133/21 não ter reproduzido a expressão "serviço de caráter singular" no artigo 74, III, teve objetivos claros, e que não teve o condão de transformar a hipótese de contratação direta numa grande festa discricionária, em ordem a possibilitar que qualquer contratação pudesse se realizar só porque o contratado era detentor de predicados diferenciados de especialidade. (FERRAZ, Luciano. Por que a singularidade é o Wolverine da nova Lei de Licitações? Revista Consultor Jurídico).

No caso em análise, verifica-se que o objeto da contratação consiste na realização de palestra magna em evento institucional, atividade de natureza eminentemente intelectual, cujo conteúdo depende diretamente do conhecimento, da experiência e da capacidade de comunicação do profissional contratado.

Trata-se, portanto, de serviço cuja execução possui caráter personalíssimo, na medida em que está intrinsecamente vinculada às características individuais do palestrante, tais como sua trajetória profissional, reputação no mercado, domínio do tema e estilo de exposição.

Destarte, a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes profissionais, haja vista que cada palestrante apresenta atributos próprios e incomparáveis, o que inviabiliza a seleção por meio de procedimento licitatório tradicional.

No que concerne à notória especialização, verifica-se que o profissional indicado possui formação acadêmica na área de ciências biológicas, atuação consolidada no meio ambiente e biodiversidade, saúde, biotecnologia, sustentabilidade bem como participação em meios de comunicação de alcance nacional, produção de conteúdo especializado e reconhecimento público na temática sobre manejo responsável da fauna e integração entre meio ambiente e agronegócio.

Ademais, sua trajetória profissional é marcada pela participação em programas de grande

audiência, premiações relevantes no setor e atuação como referência na divulgação de conteúdo econômico, circunstâncias que evidenciam o seu conceito no campo de sua especialidade.

Tais elementos permitem inferir, de forma suficiente, que o profissional detém notória especialização, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo seu trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

Outrossim, a escolha do palestrante mostra-se compatível com o objeto do evento, que visa debater o cenário econômico nacional e seus impactos no desenvolvimento regional, temática diretamente relacionada à área de atuação do profissional.

Por conseguinte, restam presentes os pressupostos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quais sejam: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, notória especialização do contratado e inviabilidade de competição.

Assim, os elementos constantes dos autos permitem, em tese, concluir positivamente quanto à especialização da empresa promotora e à aderência técnica do conteúdo e dos profissionais envolvidos ao objeto a ser executado.

III.2. Da Minuta de Contrato/Nota de Empenho

Conforme consta do Termo de Referência, especificamente no item 4 (Requisitos da Contratação), subitens 4.5 e 4.6, restou consignado que o Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, nos termos do parágrafo único do art. 9º, Anexo III, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, e do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a natureza da presente contratação, caracteriza-se como contratações com entrega imediata e integral dos serviços prestado, da qual não decorrem obrigações futuras entre as partes.

A opção pela formalização por meio de Nota de Empenho revela-se juridicamente possível, considerando que o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de instrumento simplificado nas hipóteses em que a Administração entenda suficiente tal formalização, especialmente em contratações de menor complexidade e execução instantânea.

Assim, verifica-se que a formalização da contratação por meio de Nota de Empenho mostra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice legal à sua adoção no presente caso.

III. 3. Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Deverá constar no referido processo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, os quais estão previstos no art. 72 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação

direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A leitura do dispositivo acima, à luz das características do caso concreto, revela que o processo para contratação direta de curso por inexigibilidade, objeto deste parecer, deve conter todos, ou a maioria, dos documentos supracitados.

Passa-se, então, a tratar de cada um dos elementos acima elencados.

(i) Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar

O Documento de Formalização de Demanda é o documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Nesse contexto, evidencia-se o atendimento dos requisitos necessários, com o demonstrativo do objeto, justificativa e quantitativos a serem contratados, por meio do Documento de Oficialização de Demanda (id.0749511), no qual constam, em síntese, a descrição do objeto, justificativa da necessidade, o alinhamento ao plano de contratação anual, justificativa da quantidade a ser contratada e servidores indicados, matriz de risco rubrica/programação orçamentária (enquadramento com o planejamento orçamentário).

Vale frisar, por oportuno, que o Estudo Técnico Preliminar é dispensado para a presente contratação, consoante o § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução nº 593/2024, expressamente aplicável às hipóteses do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

(ii) Análise de Risco

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta poderá, se for o caso, contemplar a análise de riscos.

Todavia, no caso, diante do objeto pontual, do prazo curto de execução, do valor delimitado, da baixa complexidade executiva da prestação e do fato de que a contratada cumprirá integralmente o objeto com a realização do curso nas datas previamente definidas, não vislumbro hipótese obrigatória de formulação da análise de riscos, sem prejuízo de eventual juízo administrativo em sentido diverso, devidamente motivado.

(iii) Termo de Referência

De pronto, deve-se destacar que para a contratação de serviços, que não sejam de engenharia, como é o caso dos cursos, seminários, congressos e treinamentos contratados, a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, verifica-se dos autos a existência de Termo de Referência (id.0756801), no qual constam a definição do objeto, a fundamentação e descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de gestão, fiscalização e execução do objeto, a fundamentação legal da inexigibilidade, a forma e critérios de seleção do fornecedor, a justificativa do preço contratado e a adequação orçamentária. Consta, inclusive, a previsão da despesa à conta da Ação 2253 – Promover a Capacitação Institucional, natureza de despesa 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento.

(iv) Justificativa de preços

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço do curso a ser contratado, para que se verifique se o preço cobrado pela empresa se encontra em conformidade com os praticados no mercado. E, sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta competitiva entre vários possíveis executantes para fins de seleção pelo menor preço, uma vez que esse critério é inviável em serviços de capacitação dessa natureza, já que cada empresa e profissional tem seu preço para os serviços desempenhados. O que se deve aferir é a razoabilidade do valor apresentado pela própria contratada em relação a contratações semelhantes de mesma natureza.

A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratações semelhantes

firmadas pela própria empresa com outras instituições, públicas ou privadas, ou por outros meios idôneos admitidos pela legislação e pela regulamentação interna.

Além disso, a justificativa de preços encontra respaldo tanto na disciplina geral da Lei nº 14.133/2021 quanto na regulamentação interna desta Casa. Com efeito, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º, § 1º, do Anexo VI da Resolução nº 593/2024/ALERO estabelecem que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto pela forma ordinária, caberá ao contratado comprovar previamente que os preços propostos estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

No caso em análise, conforme proposta comercial apresentada, o investimento para palestra no "13ª Rondônia Rural Show Internacional 2026, a ser realizada no dia 30 de maio de 2026, as 15h, no Centro Tecnológico Vandeci Rack, em Ji-Paraná/RO ,o valor padrão da palestra 1(h) é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com mais a ampliação de 30 minutos adicionais, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais, corresponde ao valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Considerando o Termo de Referência (id.0756801), bem como na Nota de Empenho 323 (id. 0763980) e reserva orçamentária (id. 0763968), verifica-se que o valor proposto pela futura contratada é compatível com aquele praticado em contratações semelhantes junto a outros órgãos e entidades, conforme documento (id. 0757566).

Diante da análise comparativa dos documentos apresentados e da proposta comercial, conclui-se que o valor solicitado mostra-se compatível com os preços praticados no mercado para eventos de capacitação especializada na área de licitações e contratos administrativos.

Assim, a análise da justificativa de preços deve se pautar na verificação da razoabilidade do valor proposto em relação ao histórico de contratações do próprio profissional, o que, em tese, foi atendido no presente caso.

(v) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

Nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso, o Termo de Referência expressamente aponta a dotação orçamentária, a natureza da despesa, a fonte de recurso e o valor global da contratação, o que, em tese, satisfaz a exigência legal, sem prejuízo da necessária emissão da respectiva nota de empenho pela unidade competente.

Nesse aspecto, consta também dos autos a Nota de Pré-Empenho (0764000), a qual evidencia, em sede de instrução processual, a existência de suporte orçamentário-financeiro (id. 0763968) para o custeio da despesa pretendida, reforçando, assim, o atendimento à exigência de compatibilidade entre a contratação almejada e a disponibilidade de recursos deste órgão.

(vi) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021, a habilitação, que tem por finalidade comprovar a aptidão do particular para executar o objeto contratual, subdivide-se em quatro categorias: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

No caso concreto, constam dos autos, documentação do responsável legal (id. 0742278), o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (id. 0757564).

Ademais, consta dos autos, Certidão Negativa CAGEFIMP, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Certidão Negativa Correccional - Entes Privados, Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade (id. 0760044).

Assim, quanto à análise relativa à higidez da empresa No Extinction Studios Produções de Vídeo Editora E Serviços de Educação Ambiental Ltda, verifica-se que foram juntadas aos autos as certidões que demonstram sua regularidade, não se identificando óbice quanto aos critérios de habilitação e qualificação, estando todos os documentos devidamente atualizados e válidos, o que comprova a aptidão da empresa contratada.

(vii) Razão da escolha do contratado

A razão da escolha do contratado deve ser expressamente motivada nos autos.

No caso em análise, o Termo de Referência, em seu item 5, especialmente no subitem 5.6, consignou os seguintes fundamentos para a escolha do contratado:

- a) inviabilidade de competição (caput do art. 74);
- b) natureza singular do serviço (art. 74, III);
- c) notória especialização do profissional (art. 74, §3º);
- d) exclusividade de representação (art. 75, §§1º e 2º);
- e) reputação compatível com o objeto contratado (art. 74, §3º).

Ademais, conforme consignado no subitem 5.2 do Termo de Referência, o palestrante além de possuir capacidade técnica, também possui trajetória profissional específica, metodologia própria, reputação consolidada e abordagem educativa insubstituíveis.

Registra-se, ainda, que sua notória especialização, aliada às características específicas da palestra ofertada, evidencia a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, demonstram a adequada escolha do contratado e sua aptidão para a plena satisfação do objeto pretendido.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta aos autos, **OPINA pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visando à contratação da empresa NO EXTINCTION STUDIOS PRODUÇÕES DE VÍDEO EDITORA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, para prestação de serviço de palestra presencial do Sr. Richard Rasmussen no dia 30 de maio de 2026, as 15h durante a 13ª Rondônia Rural Show Internacional, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observadas as seguintes condicionantes:

- a) conferência atual da validade das certidões e demais documentos de habilitação da contratada no momento da formalização do ajuste e da liquidação da despesa;
- b) autorização final da autoridade competente;
- c) publicação do ato autorizativo e do instrumento correspondente no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma da lei.

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

ROBINSON MAGALHÃES QUEIROZ

Consultor jurídico - ALE/RO

(assinado eletronicamente)

LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO

Assessor de Direção - ALE/RO

(assinado eletronicamente)

ARTHUR NOBRE BORGES

Advogado - ALE/RO

Visto e Ratificado:

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 12/05/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 12/05/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0768404** e o código CRC **287038D6**.

Referência: Processo nº 200.1841.000024/2026-48

SEI nº 0768404

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br